

PETIÇÕES N.ºS 445 A 485/X/3ª e 498/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Maria Edite Figueira Ramos Leitão e outros

ASSUNTO: Solicita medida legislativa no sentido da atribuição de um subsídio de insularidade aos militares e funcionários civis do comando da Zona Militar da Madeira

1. As petições n.ºs 445 a 485/X/3ª, que deram entrada no Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e foram distribuídas à 3ª Comissão, são subscritas por 41 cidadãos militares e civis que prestam serviço em unidades do Comando da Zona Militar da Madeira, a saber:
 - Maria Edite Figueira Ramos Leitão;
 - Xavier Vieira;
 - Jorge Manuel Coelho Rita;
 - José Ivo de Abreu;
 - Renato Manuel Gouveia Nóbrega;
 - Rui José Fernandes Dias;
 - Duarte Miguel Xavier Gomes;
 - Ana Cristina Gouveia Freitas;
 - Carla Isabel Pestana Freitas de Bettencourt;
 - Anabela da Silva Gomes Camacho;
 - Duarte Nuno Vieira Macedo;
 - Fernando Joaquim Santos Graça;
 - José Noel Ferreira Luís;
 - Manuel João Gonçalves Alho;
 - João Paulo Ferreira dos Santos;

- Carlos Alberto Freire Serra;
- Celeste Gonçalves de Abreu;
- Maria Guida de Freitas Ferreira;
- Joaquim José Gomes da Rocha Fernandes;
- Álvaro Isaías Neves;
- Hugo Alexandre Rodrigues Ferreira;
- Maria da Graça Costa Pereira Nascimento;
- Fátima Maria Aveiro da Silva Oliveira;
- Regina Maria Teixeira Ferreira de Sousa;
- Bruno Sérgio Gonçalves Pereira;
- Ana Merícia Pereira de Afonseca;
- José Pedro Pinto de Olival;
- José Manuel Cardoso dos Santos;
- Carlos Óscar Duarte Ramos;
- Susana Isabel Roberto Chumbaça de Carvalho;
- Severino de Freitas Olim;
- Leonardo de Sousa Diogo;
- Jorge Manuel Vieira Castro;
- Emanuel José Miranda da Costa;
- Marco Aurélio Aguiar Camacho;
- Hugo Pedro Freitas Monteiro;
- Filipe Bento Rodrigues Bárbara;
- Eleutério Sá;
- Sónia Maria Fernandes Nunes;
- Maria Helena de Oliveira Roovers Ribeiro;
- Fátima Leocádia Vilar de Moura Calisto.

2. Por uma questão de economia processual e para assegurar idêntico tratamento de todas as petições, que apresentam manifesta identidade de objecto e pretensão, foi solicitada junção das mesmas a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República,

nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto). A junção das petições foi determinada por despacho de S. Exa. PAR de 2 de Maio.

Posteriormente, deu entrada a petição n.º **498/X/3.ª**, da iniciativa de Dinarte Orlando de Freitas, cuja junção às anteriores foi igualmente determinada, por despacho de 2 de Maio.

3. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República a aprovação de medida legislativa que atribua aos militares e funcionários civis das unidades militares da Região Autónoma da Madeira (RAM) um subsídio de insularidade que lhes permita «fazer face ao maior custo de transportes, aquisição de bens essenciais e necessários para si e para o seu agregado familiar».
4. Alegam os peticionários que foi decidido, através da Resolução da Assembleia Legislativa da RAM n.º 23/2007/M, atribuir o subsídio de insularidade aos funcionários públicos e aos elementos das forças de segurança a exercerem funções na RAM, não sendo os militares e funcionários civis a prestar serviço nas unidades do Comando da Zona Militar da Madeira contemplados em tal diploma, o que configura, em seu entender, um tratamento jurídico diferenciado para o qual não existem razões materialmente fundadas.
5. A propósito da presente petição, cumpre lembrar que se encontram pendentes na Assembleia da República duas iniciativas legislativas em matéria de subsídio de insularidade, apresentadas pela Assembleia Legislativa da RAM – a Proposta de Lei n.º 165/X – *Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira* e a Proposta de Lei n.º 166/X – *Propõe a alteração do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, tornando extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional*

Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e no § 1.º do Decreto-Lei n.º 38477, de 29 de Outubro de 1951.

6. Ora, ao contrário do que parece indicar o texto das petições em análise, a Resolução da Assembleia Legislativa da RAM n.º 23/2007/M não atribui um subsídio de insularidade, mas antes determina a apresentação de uma proposta de lei nesse sentido junto da Assembleia da República. É, aliás, esta Resolução da ALRAM que está na origem da Proposta de Lei n.º 165/X, tal como a Resolução da ALRAM n.º 24/2007/M está na origem da Proposta de Lei n.º 166/X. A discussão na generalidade de ambas as propostas de lei foi agendada para a sessão plenária de 20 de Junho, tendo já sido aprovados e publicados os correspondentes pareceres da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
7. A proposta de lei n.º 165/X prevê a atribuição aos funcionários públicos e aos elementos das forças de segurança de um subsídio de insularidade que se traduza num acréscimo de 10% sobre o seu vencimento base, a suportar pelo Orçamento do Estado, a pagar numa única prestação anual e calculado em função do vencimento base do ano anterior.
8. Cumpre ainda lembrar que foi criado, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, o subsídio de insularidade do funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira (depois alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de Março, que alargou o âmbito de aplicação subjectivo aos contratados da administração pública regional e a algum pessoal dirigente). Este subsídio é determinado em função do diferencial das taxas de inflação entre a RAM e o Continente, em montante a fixar anualmente pelo Governo Regional e a pagar numa única prestação anual calculada em função do vencimento base, sendo suportado pelos orçamentos dos respectivos serviços da administração pública local e regional da Região.

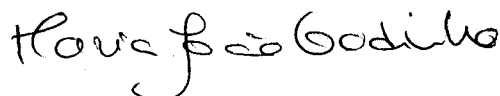
9. No que se refere aos militares, o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de Abril) veio regular a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes na efectividade de serviço, quando colocados a mais de 30 km da sua residência habitual, revogando toda a legislação anterior respeitante ao subsídio mensal de deslocamento e ao respectivo acréscimo aplicável às regiões autónomas.
10. Nos termos deste diploma, os militares dos quadros permanentes na efectividade de serviço, quando colocados a mais de 30 km da sua residência habitual têm direito a alojamento ou, não sendo isso possível, têm direito a perceber um suplemento de residência. Este suplemento de residência tem o valor correspondente a 17,5% da ajuda de custo por deslocações em serviço em território nacional fixada para cada posto. Se o militar não se fizer acompanhar pelo respectivo agregado familiar, e, como interessa no caso *sub judice*, for colocado nas regiões autónomas, o suplemento será no valor de 15% da referida ajuda de custo. Prevê-se ainda a possibilidade de atribuição de suplemento de residência a militares a quem seja atribuído alojamento por conta do Estado quando o militar tenha necessidade de manter a sua residência habitual. Nestes casos, esse suplemento terá o valor correspondente a 25% do valor da já mencionada ajuda de custo quando o militar seja colocado nas Regiões Autónomas.
11. O objecto das petições está especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e mencionados os respectivos domicílios, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) –, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
12. Estando pendentes na Assembleia da República duas iniciativas legislativas sobre a mesma matéria, sugere-se que, admitidas que sejam e após a sua análise pelo relator que for nomeado, seja dado conhecimento das petições aos grupos parlamentares para

que os mesmos avaliem da necessidade e oportunidade de apresentação de propostas de alteração às mesmas que vão no sentido pretendido, bem como à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que é a Comissão competente, em razão da matéria, para apreciação das referidas propostas de lei, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

13. Assinala-se, finalmente, que as petições não reúnem o número de assinaturas suficiente para que sejam obrigatoriamente apreciadas em Plenário, nem publicadas em DAR – vide n.º 1 do artigo 21.º, alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 28 de Maio de 2008.

A Técnica Superior



(Maria João Godinho)

Em anexo:

- Propostas de lei n.ºs 165/X e 166/X, bem como os respectivos pareceres da Comissão competente;
- Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.ºs 23 e 24/2007/M;
- Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/90/M, de 18 de Janeiro, e 3/2002/M, de 1 de Março;
- Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de Abril.